



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.907052/2012-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2201-000.292 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 13 de setembro de 2017  
**Assunto** GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA  
**Recorrente** JOSE CARNEIRO DE ARAUJO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Dione Jesabel Wasilewski e Marcelo Milton da Silva Risso.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 22/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 74/79, interposto contra decisão da DRJ em Fortaleza/CE, de fls. 58/68, a qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade do ora RECORRENTE e concluiu pelo indeferimento do pedido de restituição de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 973.397,02, pago sobre o ganho de capital apurado a título de alienação (realizada em 2007) de participação societária de ações adquiridas entre 19/09/1973 e 01/12/1983, período no qual vigia o Decreto 1.510/1976.

O RECORRENTE apresentou sua Manifestação de Inconformidade de fls. 02/07 em 11/06/2012. Quando do julgamento do caso, a DRJ de Fortaleza/CE julgou improcedente a manifestação de inconformidade e, por consequência, o pedido de restituição formulado pelo interessado, referente ao PER/DCOMP nº 40317.30168.291110.2.2.04-1684.

Tal decisão, em apertada síntese, fundou-se na argumentação de que a isenção pleiteada pelo contribuinte poderia ser revogada a qualquer tempo, nos termos do art. 178 do CTN, vez que não haveriam condições onerosas para o seu gozo, bem como que não haveria a configuração de direito adquirido à isenção de IRPF nos ganhos de capital decorrentes da alienação de participações societárias adquiridas antes da Lei nº 7.713/88.

É o que depreende de sua ementa, colacionada abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
Exercício: 2008 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO.*

*Somente o sujeito passivo, que efetuar pagamento de tributo indevido, ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, tem direito à restituição do montante recolhido ou apurado nessas condições.*

*GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.*

*A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, nos termos do art. 178 do Código Tributário Nacional, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, sem que gere direito adquirido ao contribuinte.*

*As vendas de ações efetuadas por pessoas físicas após 1º de janeiro de 1989 estão sujeitas ao imposto de renda sobre o lucro auferido, ainda que, na data da alienação, a participação societária já conte com mais de cinco anos no domínio do alienante. Inaplicável a isenção contida no artigo. 4º do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, por se encontrar revogada no momento da ocorrência do fato gerador.*

*DIREITO ADQUIRIDO. ISENÇÃO Não há que se falar em direito adquirido de participações societárias adquiridas após o Decreto-lei nº 1.510, de 1976.*

*JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. EFEITOS.*

*Os efeitos da jurisprudência judicial e administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes*

*nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Do Recurso Voluntário O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 09/06/2016, conforme AR de fl. 71, apresentou o recurso voluntário de fls. 74/79 em 08/07/2016.*

Em suas razões, argumenta ter direito adquirido à isenção de IRPF na operação de alienação societária realizada no ano de 2007 pois, à época da revogação do Decreto Lei 1.510/76 pela Lei nº 7.713/88, já havia cumprido o requisito exigido para o seu gozo, qual seja, a manutenção da propriedade de participação societária pelo prazo de 05 (cinco) anos contados de sua subscrição ou aquisição. Isso porque teria adquirido as ações entre 19/09/1973 e 01/12/1983, enquanto que a revogação do Decreto-Lei se deu tão somente em 01/01/1989.

Além do mais, rebate o argumento de que não há uma condição onerosa ao contribuinte que justifique a vedação da revogação do benefício da isenção a qualquer tempo. Para tanto, alega que a manutenção das cotas de participação em sociedade em seu patrimônio representa uma renúncia à possibilidade de auferir lucro com elas, o que configuraria o não usufruto de ganho imediato e certo com vistas a obter benefício maior, porém incerto. Esse fato, segundo o contribuinte, equivale a “um sacrifício econômico”.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

O RECORRENTE defende possuir direito adquirido à isenção de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF sobre os lucros auferidos em operação de alienação de cotas societárias ocorrida em 2007. Para tanto, alude que adquiriu as ações entre 19/09/1973 e 01/12/1983, período de vigência do Decreto-Lei 1.510/76 que concedia o benefício fiscal, bem como já havia cumprido o requisito exigido por tal Decreto-Lei quando este fora revogado pela Lei nº 7.713/88.

Contudo, não verifico nos autos nenhum documento capaz de comprovar que a participação societária alienada em 2007 pelo RECORRENTE permaneceu em seu patrimônio pelo prazo de 05 anos durante a vigência do Decreto-Lei 1.510/76.

A despeito de o objeto do presente processo é matéria de direito, qual seja, a aplicação da regra isentiva do Decreto-Lei 1.510/76 mesmo após sua revogação pela Lei nº 7.713/88, é preciso que o contribuinte demonstre o fato de possuir direito ao benefício fiscal.

Neste sentido, como em nenhum momento do processo esta matéria fática foi discutida, seria demasiadamente severo negar o pleito do RECORRENTE sem que lhe seja dada a oportunidade de demonstrar o seu direito. Isto porque, até o momento, todas as decisões desfavoráveis ao pleito do contribuinte se limitaram à análise da questão de direito, sem, portanto, a necessidade de adentrar nas questões fáticas.

Sendo assim, decido por transformar o presente julgamento em diligência para que o RECORRENTE seja intimado a comprovar que a participação societária por ele alienada em 2007 foi adquirida no período entre 19/09/1973 e 01/12/1983, conforme alega em suas razões. Ademais, deve comprovar que permaneceu com ditas participação societária em seu patrimônio até a sua alienação em 2007.

### **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o contribuinte seja intimado a apresentar nos autos documentos que comprovem quando adquiriu a participação societária alienada em 2007 e que demonstrem todo o período em que tal participação permaneceu no patrimônio do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator